

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões

proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que reverterem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.²

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável à manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso. Assim, como parte da regulamentação acerca deste assunto é necessário incluir no presente Projeto de Lei regulamentação acerca da interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário,

¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

² Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

conforme o caso, quando se pretender manejar embargos infringentes de decisão não unânime exarada por Corte.

Como medida de eficiência e celeridade processual, entende-se que os Recursos Especial e Extraordinário devam ser interpostos em face de toda a matéria discutida no tribunal ordinário, isto é, eles devem versar acerca tanto da parte unânime do acórdão, quanto da divergente. Neste sentido, nada mais plausível que se determinar que o prazo para que aqueles sejam interpostos, tenham como prazo inicial a intimação do acórdão que julgou os embargos infringentes. Isso vale, também, para a hipótese de os embargos não serem admitidos. Assim, nesse caso, o termo *a quo* para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário é a intimação da decisão que não admitiu os embargos.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação e processamento pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010, a fim de harmonizar a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário com a dos embargos infringentes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**